



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991622 - RS (2025/0262403-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HUGO STEINMETZ
ADVOGADOS : RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - RS011825
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DA
ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à alegada impenhorabilidade de imóvel reputado como bem de família.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem, ao examinar impugnação à penhora, concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos da Lei n. 8.009/1990, consignando que o bem constricto, matriculado sob n. 4.307, corresponde a terreno em processo de unificação/anexação ao imóvel matriculado sob n. 4.354, indicado como local de residência, sem prova de que a casa foi edificada no terreno penhorado.

3. Decisões anteriores. Acórdão estadual negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a impenhorabilidade; não houve embargos de declaração; o recurso especial foi inadmitido e a decisão monocrática não o conheceu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer a impenhorabilidade do bem como de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aferição da destinação residencial do imóvel e do atendimento dos requisitos legais pode ser revista em recurso especial quando o acórdão recorrido se fundamenta nas provas dos autos; e (ii) saber se a alegação de incontestância fática afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido assentou insuficiência probatória quanto à utilização do imóvel constricto como moradia permanente da entidade familiar, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990.

7. A pretensão recursal, sob o rótulo de reavaliação jurídica, demanda revolvimento da moldura fática (natureza do bem penhorado, sua destinação,

existência de edificação e alegada unificação registral), o que é incompatível com a via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. A afirmação de que os fatos seriam incontroversos não procede, porque a controvérsia foi resolvida pela insuficiência de prova e pela valoração do acervo fático-probatório realizada pelo Tribunal de origem.

9. A proteção jurídica ao bem de família concretiza valores constitucionais, mas seu reconhecimento exige demonstração dos requisitos legais, não evidenciada no caso, razão pela qual não se autoriza a revisão em sede especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991622 - RS(2025/0262403-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HUGO STEINMETZ
ADVOGADOS : RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - RS011825
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO
DA ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à alegada impenhorabilidade de imóvel reputado como bem de família.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem, ao examinar impugnação à penhora, concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos da Lei n. 8.009/1990, consignando que o bem constrito, matriculado sob n. 4.307, corresponde a terreno em processo de unificação/anexação ao imóvel matriculado sob n. 4.354, indicado como local de residência, sem prova de que a casa foi edificada no terreno penhorado.

3. Decisões anteriores. Acórdão estadual negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a impenhorabilidade; não houve embargos de declaração; o recurso especial foi inadmitido e a decisão monocrática não o conheceu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer a impenhorabilidade do bem como de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aferição da destinação residencial do imóvel e do atendimento dos requisitos legais pode ser revista em recurso especial quando o acórdão recorrido se fundamenta nas provas dos autos; e (ii) saber se a alegação de incontroversia fática afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido assentou insuficiência probatória quanto à utilização do imóvel constricto como moradia permanente da entidade familiar, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990.

7. A pretensão recursal, sob o rótulo de reavaliação jurídica, demanda revolvimento da moldura fática (natureza do bem penhorado, sua destinação, existência de edificação e alegada unificação registral), o que é incompatível com a via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. A afirmação de que os fatos seriam incontroversos não procede, porque a controvérsia foi resolvida pela insuficiência de prova e pela valoração do acervo fático-probatório realizada pelo Tribunal de origem.

9. A proteção jurídica ao bem de família concretiza valores constitucionais, mas seu reconhecimento exige demonstração dos requisitos legais, não evidenciada no caso, razão pela qual não se autoriza a revisão em sede especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HUGO STEINMETZ contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão

do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 31):

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A O RECONHECIMENTO DA LEI 8.009/90, IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO SER O ÚNICO UTILIZADO PELA ENTIDADE FAMILIAR COM FINS DE MORADIA PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE INCUMBE A QUEM ALEGA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, sustentando, em síntese, que o imóvel constrito seria impenhorável por integrar o bem de família do recorrente, embora formalmente vinculado a matrícula diversa daquela em que se encontra registrada a residência.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls.168-170).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se deve ser mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, em causa relativa à alegada impenhorabilidade de imóvel reputado pela parte agravante como bem de família.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao examinar a impugnação à penhora, concluiu que a parte executada não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990.

A Corte local assentou que o bem objeto da constrição, matriculado sob o n. 4.307, não foi identificado como o imóvel em que se encontra edificada a residência do agravante, mas como terreno em processo de unificação/anexação ao imóvel

matriculado sob o n. 4.354, este sim indicado como aquele em que estaria localizada a moradia. Registrou, ainda, que a parte não comprovou que a casa foi construída no terreno constricto.

Nesse contexto, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido não se fundou em mera interpretação abstrata da Lei n. 8.009/1990, mas em exame das circunstâncias concretas da causa, especialmente quanto à natureza do bem penhorado, à sua destinação, à existência ou não de edificação residencial sobre a área constricta e à suficiência da prova produzida pela parte interessada.

A pretensão recursal, portanto, embora apresentada sob a forma de reavaliação jurídica, exige, em verdade, que esta Corte Superior reexamine a moldura fática fixada na origem para concluir que a área penhorada constitui parte indivisível da residência familiar, que corresponde à garagem e ao acesso da casa, que integra o único imóvel residencial do agravante e que a posterior regularização registral confirmaria sua natureza de bem de família.

Tais premissas, contudo, não foram acolhidas pelo Tribunal de origem nos termos pretendidos pela parte recorrente. Ao contrário, o acórdão recorrido afirmou expressamente que não houve comprovação bastante de que o imóvel constricto correspondesse ao bem utilizado como moradia permanente da entidade familiar.

Assim, infirmar essa conclusão demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição da impenhorabilidade de bem de família, quando dependente da análise da destinação residencial do imóvel, da comprovação de sua utilização pela entidade familiar e do atendimento dos requisitos da Lei n. 8.009/1990, não pode ser revista em recurso especial se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nas provas dos autos.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade do imóvel como bem de família exige comprovação da residência no local, conforme o art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Não se desconhece a relevância da proteção jurídica conferida ao bem de família, instituto que concretiza valores constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana, à moradia e à proteção da entidade familiar. Todavia, o reconhecimento dessa garantia pressupõe a demonstração, no caso concreto, dos requisitos legais que autorizam a exclusão do bem da responsabilidade patrimonial do devedor.

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que essa demonstração não foi realizada. A alteração dessa conclusão não se limita à correção da interpretação conferida aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, mas pressupõe a revisão da prova documental e das circunstâncias fáticas relativas às matrículas, à área constrita, à alegada unificação registral, à existência de edificação e à efetiva destinação residencial do bem.

Também não prospera a alegação de que os fatos seriam incontroversos.

A própria fundamentação do acórdão recorrido revela que a controvérsia foi resolvida a partir da insuficiência probatória quanto à caracterização do bem constrito como imóvel residencial protegido. O inconformismo da parte agravante dirige-se, precisamente, contra essa valoração da prova, o que reforça a incidência do óbice previsto em súmula.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravo interno não trouxe argumento apto a afastar a incidência da Súmula 7/STJ nem a demonstrar equívoco na compreensão de que a tese recursal depende de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.991.622 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0262403-8

Número de Origem:
52691098520248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO STEINMETZ

ADVOGADOS : RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605

ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - RS011825

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DA
ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS

ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUGO STEINMETZ

ADVOGADOS : RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605

ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - RS011825

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DA
ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS

ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026